



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Trata-se de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser firmado entre o INEA e o Instituto Semeia, para o apoio na produção de subsídios ao desenvolvimento e implementação de modelos inovadores de gestão da visitação e ao fortalecimento da sustentabilidade econômica das unidades de conservação estaduais do Rio de Janeiro, que não prevê transferência de recursos entre os partícipes.

Preliminarmente, vimos informar que a manifestação anterior (67314376) a Dirbape já se pronunciou, nos termos da orientação da Resolução PGE n. 4.170, de 17 de janeiro de 2018, que aprovou o Manual do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, considerando a necessidade de o gestor providenciar o atesto e a devida justificativa quanto à dispensa de chamamento público, bem como, em momento oportuno, sua publicação em sítio oficial e, a seu critério, em Diário Oficial, a fim de evitar a nulidade do ato de formalização da parceria (67777857). Entretanto, visando deixar claro que esta Diretoria entende, *s.m.j.*, como dispensável o chamamento público para este caso.

Conforme a justificativa técnica (66546123) elaborada pela Gerência de Visitação, Negócios e Sustentabilidade (GERVINS), observa-se que o Instituto Semeia constitui uma organização sem fins lucrativos, que possui experiência notória nos temas que estão sendo trabalhados pelo INEA, especialmente no âmbito das políticas direcionadas à sustentabilidade econômica e à melhoria da gestão da visitação nas unidades de conservação, e certamente contribuirá sobremaneira com os projetos desenvolvidos pela DIRBAPE/GERVINS.

Podem ser citados o Programa de Apoio à Sustentabilidade Econômica das Unidades de Conservação Estaduais, já aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental (CCA); a publicação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2023 destinado à elaboração de estudos técnicos para a concessão do Núcleo Vale da Revolta do Parque Estadual dos Três Picos (PETP); o Programa de Apoio e Patrocínio a ser aprovado por meio de uma resolução do INEA, entre outros.

Por outro lado, o Instituto Semeia atua para auxiliar governos a desenvolver modelos de gestão inovadores, que valorizem a conservação, o uso público e a sociobiodiversidade no entorno de áreas protegidas e espaços verdes. Como os parques são seu maior foco de atuação, o Semeia desenvolve e divulga conteúdos e conhecimentos sobre as melhores práticas envolvendo a gestão e o uso público de parques, além de estimular o engajamento da sociedade no tema, o que vai ao encontro das atribuições da DIRBAPE/INEA.

Dessa forma, possui *expertise* nos temas que vêm sendo trabalhados pela DIRBAPE/INEA no âmbito das políticas direcionadas à sustentabilidade econômica e à melhoria da gestão da visitação nas unidades de conservação e pelos bem-sucedidos termos de cooperação já executados com outros estados e municípios brasileiros, entende-se que o Instituto Semeia poderá contribuir fortemente com os projetos que vêm sendo desenvolvidos pela GERVINS. Portanto ambas as instituições elaboraram em conjunto, a partir de diversas reuniões realizadas, a minuta e o Plano de Trabalho incluídos neste processo (66546123), os quais guardam pertinência com as atribuições do Inea, especialmente desta Diretoria.

As ações previstas no ACT são voltadas para as unidades de conservação estaduais, logo considera-se que a DIRBAPE, ao elaborar o ajuste, está atendendo a diversas diretrizes dispostas no art. 5º, IX, da Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação como, por exemplo, a necessidade de buscar apoio e cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação. E atende à diretriz, (art. 5º VI) a que assegura, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação.

Quanto aos objetivos do SNUC, o ACT também guarda pertinência, já que as ações previstas favorecem as condições e promove a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico (art. 4º, XII), além estar em consonância com os objetivos dos parques estaduais (*caput* do art. 11). Portanto, a presente parceria irá desonerar projetos, ampliar e conferir celeridade nas linhas de atuação das unidades de conservação no que concerne, especialmente a atuação da GERVINS.

Conforme é de conhecimento geral, o Instituto Semeia, fundado em 2011, é uma organização que implementa parcerias que busquem unir os esforços do setor público, da iniciativa privada e da sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas e novos modelos de gestão de áreas protegidas, de forma que cumpram os objetivos de conservação e estejam mais bem preparadas para receber a população. E é referência em fortalecimento da sustentabilidade econômica das unidades de conservação estaduais, possuindo mais de 100 (cem) projetos ativos no Brasil, sendo que no Bioma da Mata Atlântica são cerca de 70 (setenta), sendo 9 (nove) no estado do Rio de Janeiro, informação disponível no mapa de parceria no sítio eletrônico do Instituto.<sup>1</sup>

O trabalho é pautado na potencialidade das unidades de conservação para gerar a sustentabilidade, além de contribuir com o desenvolvimento de oportunidades de lazer, emprego, renda, saúde e bem-estar para as pessoas, sensibilizando-as sobre a relevância dessas áreas, pois quanto mais acesso a esses espaços protegidos haverá a compreensão da importância ao valorizar a conservação.

Portanto, entende-se que a Lei nº 13.019/2014, que proclama a necessidade de chamamento público como necessário para o estabelecimento de Acordos de Cooperação, pois: *“viabiliza a escolha da proposta mais adequada, proporciona mais segurança jurídica e abre a oportunidade para potenciais outros parceiros”* parece estar plenamente atendida, à despeito de seu art. 31 sentenciar que *“será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica”*.

Nesse caso, a presente justificativa está em harmonia com a legislação em vigor que prevê a dispensa de chamamento público diante de fundamentada justificativa técnica e do Parecer da d. Procuradoria, pois esta manifestação demonstra que a ausência da sua realização será mais prejudicial que benéfica ao interesse público. No caso presente, tem-se que o Instituto Semeia, por sua iniciativa, veio oferecer à DIRBAPE (66529039) uma parceria nas ações de apoio na produção de subsídios ao desenvolvimento e implementação de modelos inovadores de gestão da visitação e ao fortalecimento da sustentabilidade econômica das unidades de conservação estaduais do Rio de Janeiro.

A natureza singular da proposta e a evidência de que suas metas poderão ser melhor atingidas pela parceria com essa entidade específica, parece afastar a concorrência. Desta forma, *s.m.j.*, manifestamos o interesse no prosseguimento da parceria, desde que mantidas todas as condições que garantam o interesse público da proposta.

Por fim, em face do exposto, conclui-se que:

1. Justifica-se a dispensa de chamamento público para o ACT em análise, por duas razões. Inicialmente, devido a própria natureza do instrumento, posto que, sendo um Acordo de Cooperação não requer a prévia realização de chamamento público, consoante artigo 29 da Lei 13.019/14, cuja previsão estabelece que "os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei." Considerando, portanto, que o presente instrumento constitui um ACT que não recai na exceção acima, pois seu objeto trata de cooperação mútua entre os partícipes, sem qualquer previsão de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, ele prescinde de prévio chamamento público<sup>2</sup>.

2. A segunda razão que justifica a dispensa de chamamento público para o presente caso, se encontra na previsão do art. 31 da referida Lei 13.019/14, que considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, visto que o objeto deste ajuste refere-se ao apoio na produção de subsídios ao desenvolvimento e implementação de modelos inovadores de gestão da visitação e ao fortalecimento da sustentabilidade econômica das unidades de conservação estaduais, sem transferência de recursos entre os partícipes, que ocorrerá com o Instituto SEMEIA, entidade com expertise no âmbito das políticas direcionadas à sustentabilidade econômica e à melhoria da gestão da visitação nas unidades de conservação em todos os níveis de governo.

Por fim, encaminhamos o processo à SERVCONVI, tendo em vista o que foi pontuado no Parecer da d. Procuradoria, notadamente sobre as certidões que não constam no processo e o fato de a presente justificativa ser publicada no DOERJ.

**Julia Kishida Bochner**

Diretora

Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

ID 4347935-9

1. Disponível em: <https://mapadeparcerias.org.br/sobreosemeia.html>. Acesso em 21.01.2024.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bochner, Diretora**, em 01/02/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6),

informando o código verificador **67830578** e o código CRC **583113EF**.

---

Referência: Processo nº SEI-070002/000304/2024

SEI nº 67830578